



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 18/09/12

ITEM Nº 36

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

36 TC-002603/026/10

Prefeitura Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Rosângela Rosaria da Silva.

Advogado(s): Rosana Rodrigues Domingos da Silva.

Acompanha(m): TC-002603/126/10 e Expediente(s):
TC-000603/012/10 e TC-036025/026/10.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Barra do Turvo, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Registro UR-12 (fls.13/72), apresentou a Responsável, Sra. Rosângela Rosária da Silva, após notificação (fl.75), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-005640/026/12 - fls.78/96):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: -
Impossibilidade de se verificar a compatibilidade entre os Programas, Ações e Metas Fiscais previstos no PPA, na LDO e na LOA, à vista da utilização de unidade de medida incompatível (porcentagem).

Defesa - Afirma que a falta de conhecimento técnico que levou à substituição da empresa contratada para a elaboração das peças de planejamento motivou o defeito observado, noticiando sua correção no exercício de 2011.

A.1.1 - REALIZAÇÃO OPERACIONAL - CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL:

- **Falta de encaminhamento do Cadastro Eletrônico de Obras e ausência de informações precisas no relatório de atividades.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Informa ter promovido a reestruturação do Departamento de Obras, com vistas à designação de servidor para o preenchimento e remessa do "Cadastro Eletrônico de Obras" a este Tribunal.

A.1.2 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

A.1.2.1 - ÁREA DE SAÚDE:

- **Taxas de mortalidade do município acima da média da região e do Estado.**

Defesa - Comunica a adoção de providências visando à melhora da qualidade da saúde municipal.

A.1.2.2 - ÁREA DA EDUCAÇÃO:

- **ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB:**

- **O índice municipal relativo às séries do Ensino Fundamental abaixo daqueles afetos à Rede Privada Brasil e à Rede Estadual São Paulo.**

Defesa - Notícia o incremento da capacitação dos docentes por meio de cursos de formação continuada com vistas à melhora da educação municipal.

A.1.2.3 - ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

- **IPRS:**

- **Regressão dos índices "Longevidade" e "Riqueza" em relação ao biênio anterior.**

Defesa - Além de ressaltar a importância da sociedade para o sucesso dos programas e das ações de governo, considera imprescindível a transferência de recursos das outras esferas Administrativas com vistas a alcançar os fins almejados, comunicando a existência de duas maternidades na região.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- **Deficiência no Planejamento em face da utilização de "Unidades de Medida" incompatíveis.**

Defesa - Atribui o apontamento à ocorrência de falhas no sistema de informática.

B.1.1.2 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA:

- **Déficit de 0,94% da fixação inicial.**



Defesa - Reitera argumento do item anterior.

B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit correspondente a 7,06% da receita realizada.

Defesa - Sustenta que o déficit observado decorreu de excessivos gastos com a recuperação de estragos derivados das chuvas que assolaram o município no período e ensejaram a decretação de estado de calamidade pública.

B.1.3.1 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL:

- A entidade não possui recursos financeiros no curto prazo para cumprimento dos respectivos compromissos.

Defesa - Acredita que o índice de liquidez imediata é estranho à contabilidade pública.

B.1.3.2 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO PRAZO:

- Insuficiência de recursos financeiros para honrar seus compromissos.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

B.1.3.3 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO E LONGO PRAZO - Insuficiência de recursos financeiros no curto prazo para cumprimento dos seus compromissos.

Defesa - Reitera argumentos do item B.1.3.1.

B.1.5.1 - EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO - DÍVIDA ATIVA:

- Percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa menor do que aquele registrado no exercício anterior.

Defesa - Afirma que a Administração tem realizado o ajuizamento da cobrança da sua dívida ativa, porém enfrenta problemas com a demora dos trâmites processuais e com a falta de regularização dos documentos relativos aos correspondentes imóveis.

B.1.5.2 - NÍVEL DE CANCELAMENTO - DÍVIDA ATIVA:



- Percentual de cancelamento em relação ao estoque da Dívida Ativa maior do que aquele verificado no exercício anterior.

Defesa - Explica que o cancelamento observado derivou da duplicidade de cobrança de alguns créditos motivada por falha do "software" utilizado.

B.1.6.1 - RESTOS A PAGAR:

- Crescimento em relação ao exercício anterior.

Defesa - Segundo a interessada, o crescimento do montante dos restos a pagar adveio dos gastos decorrentes das chuvas que levaram à decretação do estado de calamidade pública no município.

B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Ausência de cobrança de ISS incidente sobre as atividades cartoriais.

Defesa- Anuncia a adoção de medidas visando ao início da cobrança do tributo reclamado pela fiscalização.

B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS:

- A meta obtida na Previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO.

Defesa - Informa ter efetuado as adequações necessárias à correção da falha.

B.2.1.2 - META DE DESPESA:

- A meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA superou aquela estabelecida na LDO e a meta obtida na Realização da Despesa na LOA mostrou-se superior à estabelecida na LDO.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Despesa total com pessoal acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101 (54,56% da RCL).

Defesa - Entende deva ser excluído do total de gastos com pessoal o montante de R\$ 158.977,59, relativo aos pagamentos decorrentes de indenização por demissão ou por incentivo à demissão voluntária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclarecendo, ainda, que a revisão geral concedida no período (10,28%) não ocorria desde o exercício de 2007.

B.3.1 - ENSINO:

- Aplicação de 59,52% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Defesa - De acordo com a interessada, a inclusão da importância de R\$ 44.376,66, relativa aos vencimentos de duas professoras coordenadoras do ensino básico, que por falha no sistema de cadastro, não havia integrado o cálculo, elevaria as despesas da espécie a 61,16% dos recursos advindos do Fundeb.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Restos a Pagar não liquidados até 31.01.2011 relativos ao Ensino e ao FUNDEB.

Defesa - Acredita que o apontamento não trouxe consequências negativas à vista de a municipalidade ter observado os percentuais mínimos de investimento no setor definidos pela Constituição Federal.

B.3.2 - SAÚDE:

- B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Restos a Pagar não quitados até 31/01/2011.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- O Conselho Municipal de Saúde não promoveu nenhuma audiência das ações do setor, inexistindo notícias quanto ao julgamento da correspondente gestão.

Defesa - Não houve.

B.3.3.3 - ROYALTIES:

- Transferência de valores de duas contas relativas ao recebimento de royalties para a conta Movimento.

Defesa - Noticia a adoção de medidas visando à adequada destinação dos recursos provenientes dos royalties.



B.4.1.2 - REGIME DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS:

- Regime Especial - depósito de valor inferior ao devido.

Defesa - Afirma que os técnicos do DEPRE-2.3 do Tribunal de Justiça orientaram a Prefeitura no sentido de que o valor devido, consoante prescrições das regras do regime especial de pagamentos da espécie, montava R\$ 152.030,99 para liquidação em 15 anos e que a primeira parcela (R\$ 10.135,40) já foi depositada na correspondente conta vinculada.

B.4.2 - MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO:

- Falta de discriminação das pendências relativas a precatórios no Balanço Patrimonial.

Defesa - Considera inexistentes possíveis divergências e preservados os princípios constitucionais.

B.5.1 - ENCARGOS:

- Despesas com multas por atraso de pagamento de encargos sociais.

Defesa - Explica que fortes chuvas deixaram o município sem energia por alguns dias, prejudicando a realização de pagamentos na única agência bancária instalada na cidade.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis e com lubrificantes automotivos.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para a implantação de sistema informatizado destinado ao controle das despesas da espécie.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Ausência de termos de responsabilidade e de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Noticia adoção de providências corretivas.

- Existência de bens patrimoniais em adiantado estado de sucateamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Informa ter realizado leilão público dos bens inservíveis e sucatas.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Repasses à Câmara acima do limite do artigo 29-A da Constituição - 7,54% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.

Defesa - Entende que o montante relativo aos repasses permaneceu adequado ao percentual estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal, esclarecendo que a Câmara encaminha sua previsão orçamentária com base nas informações sobre a arrecadação de receitas colhidas na oportunidade da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- Procedimento inadequado para o processamento de despesas relativas aos gastos com Funerária.

Defesa - Informa existir no município apenas uma empresa para operar os serviços funerários e anuncia o encaminhamento de lei sobre a matéria ao Legislativo.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Contrato 031/2010: Falta de referência à forma da fiscalização da execução contratual.

Defesa - Comunica adoção de providências para a regularização da pendência.

- Cópias das Notas Fiscais desprovidas do atestado de recebimento e de especificação do veículo para os quais as peças foram destinadas.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

- Plano Municipal de Saneamento Básico não foi encaminhado ao Legislativo local.

Defesa - Afirma haver firmado convênio com o Governo do Estado para a elaboração do plano reclamado pela fiscalização.



C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase de elaboração.

Defesa - Não houve.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação dos documentos elencados pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal na página eletrônica do Município.

Defesa - Notícia o incremento da página eletrônica do município.

- Ausência de publicação dos tributos arrecadados e falta de realização de audiências públicas trimestrais da Saúde.

Defesa - Alega que as informações sobre a arrecadação de tributos encontram-se disponíveis a qualquer cidadão ou autoridade pública.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Cumprimento parcial de Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - Participa a adoção de medidas saneadoras.

À vista da insuficiente destinação de recursos do Fundeb aos profissionais do magistério (59,52%), da excessiva transferência de recursos ao Legislativo (7,54% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior) e do déficit orçamentário de 7,06% da receita realizada, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Já SDG considerou justificado o déficit orçamentário ante a notícia de decretação de estado de calamidade pública em virtude de chuvas ocorridas no município; porém, ratificou proposta de desaprovação dos demonstrativos em face das demais falhas evidenciadas ao longo da preparação do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,03%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	59,52%
DESPESAS COM PESSOAL	54,56%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,05%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,06%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002211/026/07)

Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-001740/026/08)

Exercício de 2009: **favorável** (TC-000205/026/09)

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,03%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	59,52%
DESPESAS COM PESSOAL	53,70%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,05%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,06%

Revela a instrução processual pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos nos termos dos Decretos Legislativos n°s 02/08 (Prefeito e Vice-Prefeito) e 03/08 (Secretários Municipais) e o regular recolhimento dos encargos sociais.

O Executivo aplicou os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com os artigos 1°-A e 1°-B da Lei Federal n° 10.336/01. Todavia, a fiscalização verificará o efetivo regresso à respectiva conta vinculada dos valores provenientes dos Royalties destinados a fins diversos. Inexistiram receitas advindas da aplicação de multas de trânsito.

Como bem delineado por SDG, existem nos autos elementos capazes de comprovar que os excessivos gastos derivados das chuvas intensas ocorridas no município, responsáveis, aliás, pela decretação de estado de calamidade pública, prejudicaram sobremaneira o equilíbrio dos demonstrativos.

Assim, consoante previsto no artigo 65 da própria Lei Complementar Federal n° 101/00¹, a

¹ **Artigo 65** - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcionalidade do caso desobriga a Administração Municipal de apresentar os resultados fiscais ordinariamente exigidos pelas normas de regência.

Neste contexto, é possível tolerar o déficit orçamentário de **7,06%** (R\$ 1.316.664,25), especialmente diante da informação de que, no exercício subsequente (2011), período no qual não se registraram de intempéries de igual intensidade, houve superávit da execução orçamentária de 3,85% (R\$ 864.803,89 - fls.124 do TC-001075/026/11), alcançando-se o almejado reequilíbrio das finanças municipais.

Observaram-se, ainda, resultado econômico positivo (R\$ 683.213,15) e superávit primário de R\$ 1.148.520,56, restando justificada a elevação de valores inscritos em restos a pagar. A despeito da noticiada melhora em relação ao anterior exercício, a origem deverá adotar premente contingenciamento de despesas visando incrementar a capacidade de pagamento com recursos de longo prazo (índice de liquidez geral).

A arrecadação de valor correspondente a 2,36% do estoque da dívida ativa e o decréscimo de apenas 11,58% do respectivo saldo em relação ao período pretérito impõem à Administração incrementar a sistemática de cobrança de seus créditos da espécie.

Além disso, conseguiu a origem, com base no "Relatório do Precatório Analítico/Credores

Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I -serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analítico”, expedido pelo Tribunal de Justiça, demonstrar ter depositado adequada quantia (R\$ 10.135,40) em conta vinculada com vistas a satisfazer o mínimo exigido pelo regime especial de pagamento anual dos débitos da espécie adotado pela municipalidade.

Deverá, contudo, a Prefeitura evidenciar a dívida de precatórios no Passivo Exigível de Longo Prazo do Balanço Patrimonial, conforme previsto pelo artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64².

Razão assiste à origem ao pleitear a exclusão do montante relativo aos pagamentos decorrentes de indenização por demissão ou por incentivo à demissão voluntária (R\$ 158.977,59) do total de gastos com pessoal, pois, embora efetivamente realizados conforme demonstram os documentos juntados aos autos (cópia dos termos de rescisão de contratos de trabalho e relatório analítico das guias de recolhimentos rescisórios dos encargos sociais - expediente TC-005640/026/12), a respectiva quantia deixou de ser lançada na conta “Deduções” do “Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal – Poder Executivo”.

Como se sabe, os incisos I e II do § 1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal³

² **Artigo - 98** - A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

³ **Artigo 19** - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrevem expressamente que, ao contrário dos dispêndios com a revisão geral anual, os gastos com as rescisões trabalhistas não compõem o cálculo para apuração do total das despesas com pessoal do município.

Deste modo, refazendo-se as contas contata-se que os gastos da espécie atingiram **53,70%** da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do máximo previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despeito das adequadas glosas efetuadas pela fiscalização, à saúde municipal direcionaram-se **20,05%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

O ensino mereceu aplicação do equivalente a **25,03%** da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB foi utilizada no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

§ 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro modo, a fiscalização apurou destinação de **59,52%** dos recursos provenientes do fundo aos profissionais do Magistério, aquém, portanto, do percentual mínimo exigido pelo artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Consoante observado no decorrer da instrução processual, ainda que acolhida a pretensão da origem de se agregar o valor (R\$ 44.376,66) das despesas relativas aos vencimentos de duas professoras coordenadoras do ensino básico aos gastos com os profissionais do magistério haveria consequente e necessária dedução da mencionada quantia do total aplicado no ensino com recursos próprios da Prefeitura, ensejando decréscimo do percentual de investimentos no setor a patamar (24,72% das receitas de impostos e transferências) inferior ao mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Vale aqui relembrar que as disposições da Deliberação TCA-024.468/026/11 sobre a possibilidade de compensação entre os valores das despesas efetuadas com recursos próprios e aquelas que oneraram receitas do Fundeb não alcançam a aferição do percentual de investimento no magistério municipal, remanescendo, assim, o defeito observado.

Outro ponto crítico verificado nos presentes demonstrativos refere-se à excessiva transferência de recursos correspondentes a **7,54%** da receita tributária ampliada do exercício anterior à Câmara Municipal, embora em vigor a nova redação do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 58/09, prevendo

recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

limites mais modestos para as despesas dos Legislativos municipais (No caso 7% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

À margem do Comunicado SDG nº 31, publicado em 06 de outubro de 2009⁵, reclamando a necessidade dos Executivos e dos Legislativos municipais adequarem-se aos novos patamares estabelecidos, deixou a Administração de efetuar os respectivos ajustes, editando posteriormente, em 23.12.09, a Lei Orçamentária Anual nº 302/09, prevendo as demasiadas despesas da espécie.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Registro – UR-12 para que a Administração Municipal compatibilize os programas e as ações previstas no PPA, na LDO e na LOA, adote medidas tendentes ao incremento do Índice Paulista de Responsabilidade Social, corrija as deficiências observadas no planejamento dos programas governamentais, passe o Conselho Municipal de Saúde a realizar as audiências públicas para a avaliação das ações do setor, observe o prazo para o pagamento dos encargos sociais, incremente o controle dos gastos com combustíveis e com lubrificantes, regularize os

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 31/2009**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010

SDG, 29 de setembro de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos relativos às despesas com os serviços funerários, elabore os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos e atente às Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens realização operacional, índice de desempenho operacional da saúde e IDEB, fiscalização das receitas, cumprimento das metas fiscais, almoxarifado e bens patrimoniais, contratos examinados "in loco" e observância às exigências legais.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF